



Prevenção

TCE-AM acompanha junto à Secretaria do Meio Ambiente as ações de combate às queimadas



Na manhã desta quinta-feira (15), equipes do programa Blitz TCE, do Tribunal de Contas do Amazonas, realizaram uma visita técnica à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema) com o objetivo de fortalecer a colaboração em ações de prevenção e combate às queimadas no estado, que têm se intensificado devido ao período de seca e à baixa incidência de chuvas.

A reunião ocorreu após a conselheira-presidente, Yara Amazônia Lins e demais conselheiros do TCE-AM manifestarem preocupação com os impactos das queimadas sobre a saúde pública e o meio ambiente.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.2

Sumário

PRIMEIRA CÂMARA.....	3
EXTRATOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	13
DESPACHOS.....	13
ESCOLA DE CONTAS.....	17
ADMINISTRATIVO.....	19
CAUTELAR.....	24
EDITAIS.....	34

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The infographic features a large magnifying glass over a document with a dollar sign icon, symbolizing financial scrutiny. It includes icons for a checkmark, a magnifying glass, and a person, representing the reporting process. The background is a mix of green and blue.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [•• /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [v /tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [w /tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

QUARTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 30 DE JULHO DE 2024.

RELATOR: CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 16334/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 64/2019, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): AROLD DO NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, LIGA MUNICIPAL DAS AGREMIações DE DANÇAS FOLCLÓRICAS E CULTURAIS DE NOVO AIRÃO - LIMAFOLC, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16350/2023

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 62 ADMISSÕES REALIZADAS PELA FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA NO 2º QUADRIMESTRE DE 2022.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

INTERESSADO(S): ADENILSA NALVA DE LIMA AGUIAR, GRACIONEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, JHON LUIS RODRIGUES BURGOS, TEREZINHA ALEMAO DAMASIO, WANDERLEIA LIMA COSTA, CLOVIS MOREIRA SALDANHA, JONILTON DA SILVA GONCALVES, ROSILENE GAMA DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, ALISON FREITAS MELGUEIRO, ALDAIR DE LIMA SODRE, JUSTIANA BRAZAO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - 7902

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. APLICAR MULTA. DETERMINAR. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 16382/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 032/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SRA. MARIA JOSEPHA PANELA PEGAS CHAVES, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC . E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ/AM





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.4

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, MARIA JOSEFHA PENELLA PÊGAS CHAVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10510/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 3º QUADRIMESTRE DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): CLAUDIO NATALINO LIMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. RECOMENDAR. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10082/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED NO 1º QUADRIMESTRE DE 2023 ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE NÚMERO: 0001/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): DANIELA DELFINO DE OLIVEIRA, DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11152/2024

ANEXOS: 16446/2023 E 13620/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. REBECA SOUZA PAZ E AO SR. ROSENALDO DE SOUZA DA PAZ JUNIOR, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR ROSENALDO PAZ DA SILVA, NA GRADUAÇÃO DE CABO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2914/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 21 DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ROSENALDO DE SOUZA DA PAZ JUNIOR, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, REBECA SOUZA PAZ, ROSENALDO PAZ DA SILVA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11168/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. RAIMUNDO LIMA DA CUNHA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO DA EX-SERVIDORA ISMENIA LOPES DE LIMA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.5

CLASSE C, REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2844/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): RAIMUNDO LIMA DA CUNHA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ISMENIA LOPES DE LIMA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11398/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. WANDERLEY RIBEIRO SARMENTO, NO CARGO DE TECNICO DE RADIOLOGIA MEDICA, CLASSE "C", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 3102/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 29 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): WANDERLEY RIBEIRO SARMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12400/2024

ANEXOS: 11641/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. RAIMUNDA SEBASTIANA RODRIGUES DA CRUZ, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E AOS SRS. PAULO RENAN CRUZ E CRUZ, SARA MIKAELLY CARVALHO DA COSTA CRUZ E AGATHA MIRELLA HOLGUIM FLORES, NA CONDIÇÃO DE FILHOS MENORES DE 21 ANOS DO EX-SERVIDOR MICHAEL FLORES CRUZ, NO CARGO DE CABO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 184/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE MARÇO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): PAULO RENAN CRUZ E CRUZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MICHAEL FLORES CRUZ, AGATHA MIRELLA HOLGUIM FLORES, SARA MIKAELLY CARVALHO DA COSTA CRUZ, RAIMUNDA SEBASTIANA RODRIGUES DA CRUZ

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12428/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CLEDIMA SULENE DA SILVA MACIEL, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 166/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV, CLEDIMA SULENE DA SILVA MACIEL

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.6

PROCESSO Nº 12487/2024

ANEXOS: 11317/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. DILILE FIGUEIREDO DE MORAES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E AS SRAS. MARIA CAROLINE DE MORAES DOS SANTOS, ADRIANA DE MORAES SANTOS E MARIA CLARA DE MORAES SANTOS, NA CONDIÇÃO DE FILHAS DO EX-SERVIDOR JOSÉ ROQUE DA SILVA SANTOS, MATRÍCULA Nº. 052.020-9-B, NO CARGO DE VIGIA - NÍVEL 3 - REFERÊNCIA 1, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA DO CARGO VIGIA - 3ª CLASSE - REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 288/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB

INTERESSADO(S): JOSÉ ROQUE DA SILVA SANTOS, DILILE FIGUEIREDO DE MORAES, ADRIANA DE MOARES SANTOS, MARIA CLARA DE MORAES SANTOS, MARIA CAROLINE DE MOARES SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11317/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. DILILE FIGUEIREDO DE MORAES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E AS SRAS. MARIA CAROLINE DE MOARES SANTOS E ADRIANA DE MOARES SANTOS, NA CONDIÇÃO DE FILHAS DO EX-SERVIDOR JOSE ROQUE DA SILVA SANTOS, NO CARGO DE VIGIA - NÍVEL 3 - REF.I COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA DO CARGO VIGIA - 3ª CLASSE-REF.A, DO ORGÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB, DE ACORDO COM A PORTARIA 15/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB

INTERESSADO(S): MARIA CAROLINE DE MOARES SANTOS, ADRIANA DE MOARES SANTOS, JOSÉ ROQUE DA SILVA SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DILILE FIGUEIREDO DE MORAES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12719/2024

ANEXOS: 16110/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GLAUCIA CELESTE DA COSTA E SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 239/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 22 DE MARÇO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): GLAUCIA CELESTE DA COSTA E SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.7

PROCESSO Nº 12730/2024

ANEXOS: 10039/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ADRIANA VASCONCELOS DO CARMO, NA CONDIÇÃO DE VIUVA E DA SRA. ANA CLARA ARAUJO DE CASTRO, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO EX SERVIDOR SR. PEDRO TELES DE CASTRO, NO CARGO DE AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE ZONA RURAL, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI/AM, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 006 DE 18 DE JANEIRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 23 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

INTERESSADO(S): PEDRO TELES DE CASTRO, ADRIANA VASCONCELOS DO CARMO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI – FUNPREV, ANA CLARA ARAUJO DE CASTRO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12805/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO BATISTA DE FREITAS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PNF-ASG-1, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 516/2024, PUBLICADO NO D.O E EM 05 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDO BATISTA DE FREITAS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12862/2024

ANEXOS: 13466/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MARCO LOURENÇO SILVA, NO CARGO DE MEDICO II (ESPECILISTA), NIVEL 4, REFERÊNCIA "C", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº223/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 19 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARCO LOURENÇO SILVA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12904/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARILUCIA LANZA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.8

QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 533/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARILUCIA LANZA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12965/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. HUGO MARIO TAVARES JUNIOR, NO CARGO DE PROFESSOR DOUTOR ADJUNTO 40HS-PD, DO ORGÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 468/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 19 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): HUGO MARIO TAVARES JUNIOR, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12982/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "D", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 598/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12987/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JORGE LUIZ CARLUCHO DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. EX SERVIDORA MIRACY PUCU CARNEIRO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO - CLASSE H, REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 686/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 24 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

INTERESSADO(S): MIRACY PUCU CARNEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JORGE LUIZ CARLUCHO DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13012/2024





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.9

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FLANDEMIRO SILVA PENA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 526/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FLANDEMIRO SILVA PENA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13102/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. DOMINGOS SÁVIO ESTEVES ONETY, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO D-V, DO ORGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM A ATO PRESIDÊNCIA Nº 116/2024 - GP/DG, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

INTERESSADO(S): DOMINGOS SÁVIO ESTEVES ONETY, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13137/2024

ANEXOS: 13561/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ADRIANO CLEMENTINO FERNANDES, NA CONDIÇÃO DE VIÚVO DA EX-SERVIDORA FATIMA DO CARMO FERNANDES, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 1.738 DE 31 DE JULHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 04 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): ADRIANO CLEMENTINO FERNANDES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, FATIMA DO CARMO FERNANDES

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13151/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA SOUZA, NO CARGO DE MOTORISTA, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC , DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 693/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 29 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.10

PROCESSO Nº 13307/2024

ANEXOS: 13404/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. NAZARE DA SILVA RIBEIRO, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO EX SERVIDOR SR. RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO, AO POSTO DE TERCEIRO SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 369/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 12 DE MARÇO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO, NAZARE DA SILVA RIBEIRO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13338/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ANTONIO JOSE MANCILHA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA CARMEN MARIA TEIXEIRA MANCILHA, NO CARGO DE ESCRIVÃ, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 301/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE MARÇO DE 2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CARMEN MARIA TEIXEIRA MANCILHA, ANTONIO JOSE MANCILHA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13527/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SANDRA MARIA CERDEIRA DE JESUS, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 410/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): SANDRA MARIA CERDEIRA DE JESUS, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13705/2024

ANEXOS: 11843/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARISA SERRÃO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E A SRA. DEBORAH DAYANA MELO DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE FILHA DE MENOR 21 DO EX-SERVIDOR ANDRE LUCIO OLIVEIRA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20-ESP-III-3ª CLASSE-REF. A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 764/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANDRE LUCIO OLIVEIRA DA SILVA, DEBORAH DAYANA MELO DE OLIVEIRA, MARIA SERRAO DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13801/2024





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.11

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA GRACIETE SOARES DA SILVA, NO CARGO DE PF40.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 265/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 03 DE JUNHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA GRACIETE SOARES DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13806/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. TELMO FERNANDES TORRES, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL 1ª CLASSE, REFERENCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 297/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 03 DE JUNHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, TELMO FERNANDES TORRES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13821/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DAILCE CARVALHO MARQUES, NO CARGO DE PROFESSORA ED-ESP-III/ REF:3J, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 236/GP-PMT DE 15 MAIO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA-IPRETAB, DAILCE CARVALHO MARQUES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13867/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MANOEL CESAR PERASA RIBEIRO, NO CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO MUNICIPAL D-IV, DO ORGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 137/2024-GP/DG, PUBLICADO NO D.O.M EM 26 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MANOEL CESAR PERASA RIBEIRO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

RELATOR: AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 10219/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSÉ FABRÍCIO SOBRINHO, MATRÍCULA Nº 2317, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLI. PADRÃO 1, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.12

HUMAITÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 044/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): JOSÉ FABRÍCIO SOBRINHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16048/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 51/2019 - SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, JOSÉ BEZERRA GUEDES, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428

DECISÃO: CONHECE DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO Nº 12957/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LILIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – ENFERMEIRO GERAL F-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 330/2023, PUBLICADO DO D.O.M EM 11 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, LILIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/AM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - 211649

DECISÃO: CONHECE DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÁ PROVIMENTO AO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAR O ACÓRDÃO. EXCLUIR O ITEM. JULGAR ILEGAL. EXCLUIR O ITEM. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 19 DE AGOSTO DE 2024

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.13

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 14.892/2024

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

NATUREZA: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar

DENUNCIANTE(S): Empresa Delta Máquinas Ltda., Sr. Gilmar Luiz Ferronato Junior

DENUNCIADOS (AS): Secretaria de Estado de Produção Rural – Sepror

ADVOGADO (A): Não possui

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Delta Máquinas Ltda. em face da Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 297/2024 para a aquisição pelo menor preço global, de equipamentos e máquinas agrícolas, para formação de Ata de Registro de Preços

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO N.º 1.069/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR RECEBIDO COMO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Delta Máquinas Ltda. em face da Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 297/2024 para a aquisição pelo menor preço global, de equipamentos e máquinas agrícolas, para formação de Ata de Registro de Preços (fl. 2).
2. De forma resumida, o denunciante aduz que o referido certame definiu que a adjudicação seria por lote e que isso:

prejudicava o certame em razão de não atender ao princípio da economicidade e ampla competitividade, ao subdividir os objetos em lotes, quando o correto, deveria ser por itens, haja vista que proporcionaria melhores preços para a Administração Pública, assim como a participação de licitantes que não têm condições de arcar com o valor dos lotes (fl. 3).





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.14

3. Preliminarmente, verifico que o instrumento utilizado, qual seja, a Denúncia, não atende ao requisito da legitimidade ativa no caso em tela, pois essa só pode ser encaminhada por cidadão, partido político, associação ou sindicato, conforme estabelece o art. 5º e o art. 279, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e o denunciante consiste em pessoa jurídica de direito privado.

4. O art. 49, parágrafo único da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) estabelece que mesmo que todos os requisitos da Denúncia não forem observados, essa pode ser recebida como representação, veja-se:

Art. 49 [...]

Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do caput deste, o **Presidente** ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; **sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental** (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar n.º. 204, de 16/01/2020).

5. Dessa forma, visando dar continuidade à instrução processual, sob a ótica do Princípio da Instrumentalidade das Formas, recebo a presente Denúncia como Representação.

6. O Princípio da Instrumentalidade das Formas está expresso no art. 188 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) da seguinte forma: "Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial".

7. Com fulcro no art. 15 da referida Lei, esse dispositivo pode ser aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo. Nesse sentido é a jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União, veja-se:

A descaracterização dos indícios de dano ao erário conduz ao retorno do processo de tomada de contas especial à condição de representação, pelos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.

Acórdão 2303/2009 - Plenário

8. Assim, considerando que o Princípio da Instrumentalidade das Formas possui como função principal buscar um processo mais célere e efetivo, sem prejuízo dos atos praticados, com a finalidade de alcançar seu aperfeiçoamento, sempre respeitando o direito dos interessados quanto ao contraditório e a ampla defesa, bem





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.15

como, sua ampla garantia de acesso à justiça, passa-se a analisar se foram observados os pressupostos de admissibilidade da Representação com Medida Cautelar no caso em estudo.

9. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

10. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

11. No que tange à legitimidade, constata-se que a empresa Delta Máquinas Ltda. tem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos como "entidade privada" podendo ingressar com Representação.

12. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

13. Ademais, a representante alega na presente representação que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (arts. 37, II, da CF/88) (fl. 11) e legais (I, II e III do § 2º do art. 40 da Lei n.º 14.133/2021) e essa foi autuada no Deap, pelo que entendo que estão atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

14. Acerca do pedido de Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (LOTCE/AM), confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão nos arts. 1º, XX e 42-B, da LOTCE/AM.

15. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM.





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.16

16. Por todo o exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, de forma que ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, e remeto os autos aos seguintes setores:

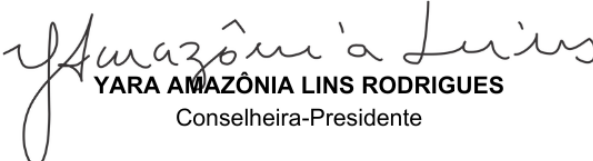
a) à **Deap** para:

- AUTUAR a Denúncia como REPRESENTAÇÃO, com base no art. 49, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996;

b) ao **GTE-MPU** para:

- PUBLICAR o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DAR CIÊNCIA à representante e à representada deste despacho;
- ENCAMINHAR os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



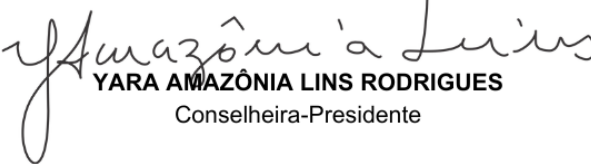


ESCOLA DE CONTAS

TERMO DE DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL

SAULO FERNANDES GUIMARAES, aprovado no Processo Seletivo referente ao Edital nº 01/2023-ECP/TCE/AM, consoante Resultado Final publicado no DOE/TCE/AM de 03/08/2023, e ADMITIDO sob a matrícula nº **0041300A** no Programa de Residência Jurídica e Contábil do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, solicita, conforme **PROCESSO SEI Nº 013206/2024, DESLIGAMENTO** do referido programa, nos termos do inciso VI do art. 16 e do art. 31 da Resolução TCE/AM nº 09/2022, a contar de **31/07/2024**.

E, por estar tudo em conformidade com as previsões contidas no edital de seleção e com as normas *interna corporis* desta Corte de Contas, **PROCEDO O DESLIGAMENTO** do(a) supramencionado(a) Residente do Programa de Residência Jurídica e Contábil.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

I PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL Nº 01/2023 - ECP/TCE/AM

CONVOCAÇÃO

Considerando a previsão existente nos subitens 6.1., 6.7. e 9.2. do Edital nº 01/2023 - ECP/TCE/AM, publicado no dia 11/04/2023 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e republicado em 25/04/2023, edição nº 3039, Pags. 104/118, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas realiza a 11ª chamada de convocação do candidato aprovado no I PSP do PRJeC.

RESIDÊNCIA JURÍDICA		
Classificação	Nome	Nota Final
39ª	MELISSA LUNIÈRE XAVIER	74





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.18

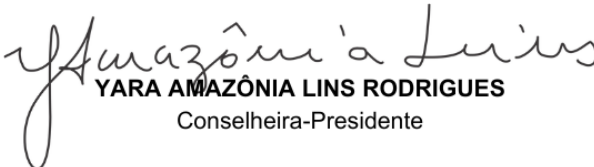
Em observância ao item 9 do Edital nº 01/2023 - ECP/TCE/AM, o **candidato convocado** deve **no período de 20 a 23/08/2024 apresentar fisicamente** na Diretoria Geral da Escola de Contas Públicas - ECP/TCE/AM, localizada na Av. Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Manaus/AM, no horário de 8h às 15h, a **documentação** relacionada abaixo:

1. 01 (uma) foto 3x4;
2. certidões negativas das varas criminais, no âmbito das Justiças Federal e Estadual de seu domicílio, bem como junto ao TCE/AM;
3. certificado de conclusão do curso de graduação em Direito ou em Ciências Contábeis (ou declaração oficial que o substitua), acompanhado do histórico escolar do curso da graduação;
4. currículo atualizado, preferencialmente da Plataforma *Lattes*;
5. fotocópia autenticada em cartório extrajudicial, dispensada a autenticação quando apresentar original e cópia (impressas) ao servidor do TCE/AM responsável pelo recebimento:
 - 5.1. da cédula de identidade (RG);
 - 5.2. do cadastro de pessoa física (CPF);
 - 5.3. comprovante de residência atualizado, preferencialmente do mês anterior à admissão no PRJeC;
 - 5.4. título eleitoral, bem como certidão de quitação eleitoral atualizada;
 - 5.5. certificado/carteira que comprove o quadro vacinal completo contra a COVID-19 (1 dose de vacina Janssen ou 2 doses de CoronaVac, Pfizer e AstraZeneca);
6. comprovante de conta-corrente do Banco Bradesco S/A;

No ato da entrega dos documentos admissionais, o candidato deverá assinar declaração atinente às vedações previstas no subitem 4.4. do Edital, a qual será disponibilizada pela ECP/TCE/AM.

O início do Programa de Residência do candidato convocado neste ato ocorrerá no dia 26/08/2024, o qual deverá comparecer às 9h na ECP/TCE/AM para assinar o Termo de Adesão e de Admissão ao PRJeC e assumir suas funções de residente jurídico.


Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 19 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.19

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 19/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **NATHALIA FONSECA SILVEIRA**, matrícula 0042692A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, e **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula nº 0043044A para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 121/2023** (Processo nº 12494/2024-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de publicações em jornal de grande circulação de avisos de licitação, suspensão de licitação e correlatos, em meio físico e digital (on line) do TCE/AM, **cuja vigência será de 09/08/2024 a 08/11/2024.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 17/2024.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.20

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 133/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor VALDILSON MONTEIRO MOREIRA, matrícula 0013650-A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula nº 0043044A e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 35/2022** (atualmente prorrogado por meio do 2º Termo Aditivo, Processo SEI nº 8865/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto eferente ao fornecimento de **01 (uma) assinatura da plataforma digital DOINET Brasil Dados Públicos**, buscador textual via internet de informações diversas publicadas em diários oficiais, **composta por banco de dados, com 25 (vinte e cinco) acessos simultâneos on-line** aos Diários Oficiais dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários da União, dos Estados, dos Municípios, incluindo todos Tribunais do país, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **BPGR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO - EIRELLI EPP**, CNPJ 00.885.818/0001-39.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a **Portaria Fiscal/Gestor nº 89/2022-SEGER/FC** (0305185), de 29 de agosto de 2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.21

PORTARIA SEI Nº 365/2024-SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

INCLUIR o nome do servidor abaixo, na Portaria n.º 283/2023-SGDGP, datada de 23.11.2023, conforme Escala de Férias do Exercício 2024, publicado no DOE/TCE-AM de 28 de novembro de 2023:

ESCALA DE FÉRIAS EXERCÍCIO 2024		
MATRÍCULA	SERVIDOR	DATA
0041777A	LUCAS KENJI GOMES	02.11.2024

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.22

PORTARIA Nº 1055/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5338/2024/GP, datado de 16.08.2024, constante no Processo SEI n.º 013208/2024;

RESOLVE:

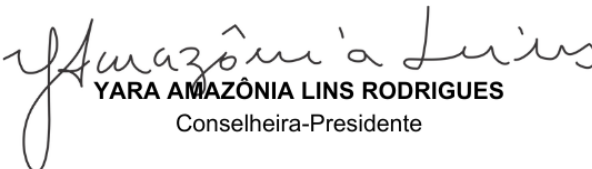
I – **DEFERIR** o pedido do servidor **ALLAN JOSE DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 0024988A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo, de ingresso no programa de teletrabalho pelo período máximo de 01 (um) ano, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de **16.08.2024**;

II – **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho, bem como a análise e manifestação nos processos da Diretoria de Controle Externo de Transferência Voluntária - DIATV em quantitativo estabelecido pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho, caso tenha sido designado;

III – **DETERMINAR** à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidor participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.23

PORTARIA Nº 1056/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5335/2024/GP, datado de 16.08.2024, constante no Processo SEI n.º 012088/2024;

RESOLVE:

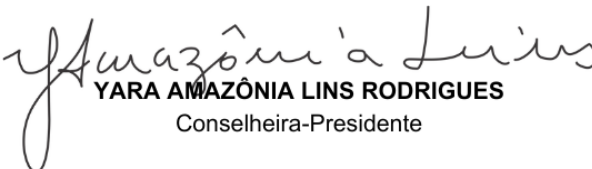
I – **DEFERIR** o pedido da servidora **ISADORA ALVES CHIXARO**, matrícula n.º 0031488A, que ocupa o cargo de Assessor da Diretoria Jurídica, de ingresso no programa de teletrabalho pelo período máximo de 01 (um) ano, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de **11.07.2024**;

II – **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho, bem como a análise e manifestação nos processos da Diretoria de Controle Externo de Transferência Voluntária - DIATV em quantitativo estabelecido pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho, caso tenha sido designado;

III – **DETERMINAR** à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidora participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



CAUTELAR

PROCESSO Nº 14357/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ACF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

REPRESENTADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA ACF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A CONCORRÊNCIA Nº 027/2023-CML/PM.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 38/2024-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa ACF Serviços de Construções LTDA**, neste ato representada pela **Sra. Nayana Campos Ferreira, sócia-proprietária**, em desfavor da **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, visando apurar possíveis irregularidades na condução da **Concorrência nº 027/2023-CML/PM**, deflagrada pela referida Secretaria, cujo objeto consiste na **“eventual contratação, mediante registro de preço, de empresas especializadas para executar serviços comuns de engenharia de natureza continuada de manutenção predial e reparação em prédios públicos, áreas públicas de lazer, praças públicas, vias públicas, abrigos de ônibus, com fornecimento de material e mão de obras, localizadas na área urbana e rural”**.

Através do Despacho nº 950/2024-GP (fls. 44/46), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Após o referido Despacho ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 24/06/2024, Edição nº 3363, páginas 73/76 (fls. 47/50), o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 834/2024-GTE-MPU (fl. 51), destinado à Sra. Nayana Campos Ferreira, sócia-proprietária da Representante, bem como do Ofício nº 835/2024-GTE-MPU (fl. 53), enviado ao Sr. Heliatan Botelho Correa, Secretário da SEMINF, ambos com confirmação satisfatória de recebimento acostada aos autos (fls. 55/56).

Ato contínuo, o feito fora encaminhado ao Gabinete deste Signatário em decorrência da distribuição de relatorias referente aos Órgãos do Município de Manaus, **biênio de 2022/2023**, onde se constata que a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acatelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 36/2024-GCMELLO (fls. 57/60)** concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.25

Sr. Heliatan Botelho Correa, Secretário da SEMINF, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas pela Representante na condução da **Concorrência nº 027/2023-CML/PM**, devendo responder, ainda, aos seguintes questionamentos: a) qual o *status* atualizado do certame mencionado, acompanhado de prova documental; b) se houve algum obstáculo no que diz respeito à disponibilização do Projeto Básico aos interessados, em especial se houve divulgação, com antecedência devida, do referido documento no Portal de Transparência do Município de Manaus; e c) se houve algum prejuízo ou ao menos insurgência de algum licitante ou pretensão licitante quanto às seguidas redesignações das sessões de abertura do certame.

Em cumprimento à citada determinação, o GTE-MPU procedeu com a confecção do Ofício nº 0855/2023-GTE-MPU (fls. 61/62), direcionado ao Sr. Heliatan Botelho Correa, cujo conteúdo foi devidamente recebido pelo destinatário, via DEC, conforme AR de fl. 64.

Regularmente notificado, o Sr. Heliatan Botelho Correa ingressou com pedido de prorrogação de prazo (fl. 65), o qual fora prontamente autorizado por este Relator, nos termos do Despacho de fls. 66/67. Em seguida, o interessado protocolou nesta Corte os esclarecimentos de fls. 70/76, acompanhados dos documentos de fls. 77/204, oportunidade em que passo à apreciação do pedido de urgência manejado na exordial.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

- I – a sustação do ato impugnado;
- II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
- III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do ***fumus boni iuris***, consubstanciado a partir da demonstração da





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.26

verossimilhança do direito invocado, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do periculum in mora. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.27

Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, entendo pertinente, para efeito de contextualização, relembrar as principais alegações levantadas pela Representante na inicial:

- Que a demanda em apreço versa acerca de algumas irregularidades na condução da Concorrência nº 027/2023-CML/PM, deflagrada pela SEMINF, cujo objeto consiste na “*eventual contratação, mediante registro de preço, de empresas especializadas para executar serviços comuns de engenharia de natureza continuada de manutenção predial e reparação em prédios públicos, áreas públicas de lazer, praças públicas, vias públicas, abrigos de ônibus, com, áreas públicas de lazer, praças públicas, vias públicas, abrigos de ônibus, com fornecimento de material e mão de obras, localizadas na área urbana e rural*”;
- Que no intuito de participar do referido certame, a Representante obteve o Edital correspondente através do Portal de Transparência da Prefeitura de Manaus, todavia, não obteve êxito em adquirir o arquivo referente ao Projeto Básico, o qual apesar de constituir peça fundamental, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, não restou devidamente disponibilizado no Portal de Transparência do Município de Manaus;
- Que além da ausência do Projeto Básico, o conteúdo do Edital deixa a desejar na medida em que não transparece de qual forma a Administração Pública mensurou os números dos quantitativos exigidos para comprovação da habilitação técnica operacional; se os serviços exigidos são relevantes na curva ABC; e em qual legislação foi baseada a exigência da necessidade da qualificação, limitando-se o Edital a informar que as exigências mencionadas estariam no documento nomeado “justificativa prestada pela SEMINF”, o qual não teria sido inserido na página do Portal de Transparência;
- Que a imposição de exigências sem a devida comprovação da necessidade técnica fere o direito de empresas de pequeno porte, afetando a competitividade do certame e os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios;
- Que na exigência da apresentação da proposta orçamentária, exigiu-se das interessadas a apresentação do cronograma físico-financeiro cujo arquivo nem sequer fora disponibilizado, o que levou a Representante a se questionar como montaria uma estrutura de cronograma diante da inexistência das planilhas orçamentárias para a definição de etapas;
- Que em um dos pedidos de esclarecimentos apresentados por uma das interessadas, a Comissão informou que cada licitante deveria apresentar 2 (dois) BDI, sendo um de serviços e um diferenciado (equipamentos), informando que tal ausência seria passível de desclassificação, porém, no Edital disponibilizado inexistia anexo referente ao BDI diferenciado;





- Que não sabe como é possível o Edital determinar que cada um dos 20 (vinte) lotes disputados seria equivalente a exatos R\$ 16.500.000,0 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais), tendo em vista que as dimensões dos locais que serão contemplados pelos serviços não são iguais, de modo que, por lógica, os valores de cada lote deveriam ter diferenças de valores;
- Que outro fator que prejudicou os licitantes foi as seguidas mudanças nas datas de abertura da sessão, com data de alteração menor que oito dias, sendo que a Representante, na condição de pequena empresa, não possui estrutura de pessoas para ficar o tempo todo olhando o Portal de Transparência;
- Que, nessa toada, é inequívoco que tal procedimento foi realizado em absoluto desprezo aos ditames norteadores da Administração Pública, em especial os princípios da transparência, da publicidade, da igualdade e do formalismo dos atos administrativos, os quais garantem, sobretudo, segurança e proteção aos direitos dos administrados;
- Que não é admissível que uma sessão pública de licitação seja marcada para ocorrer um dia e seja remarcada, de forma abrupta, para acontecer em outro dia, pegando a grande maioria dos interessados de surpresa, beneficiando poucos em detrimento de muitos;
- Que, nesse panorama, restou configurado violação não só ao direito dos licitantes, como também ao próprio interesse público, já que, da forma como ocorreu, o caráter competitivo da licitação restou prejudicado, não se podendo afirmar que o procedimento licitatório alcançará a melhor proposta;
- Que é imperioso o reconhecimento da nulidade da sessão pública ocorrida no dia 26/06/2024, haja vista que realizada indevidamente pela Comissão Permanente de Licitação, trazendo graves prejuízos aos licitantes e também à sociedade, que apenas almeja que os servidores públicos tenham sua conduta pautada pela legalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência;
- Que, sendo assim, como o erro da Comissão Permanente de Licitação infringiu o estabelecido no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 no que concerne aos princípios básicos das licitações públicas, prejudicando claramente a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, resta maculada de maneira insanável parte da Concorrência nº 027/2023;
- Que além da sessão pública realizada no dia 26/06/2024 ser nula, todos os atos subsequentes e dela decorrentes também são nulos, uma vez que somente os atos que não se relacionam direta ou indiretamente com o ato viciado devem continuar produzindo efeitos, haja vista que não estão arraigados de ilegalidade e, por isso, não sofrerão as consequências do efeito *ex tunc* da anulação;
- Que o processo deve voltar à fase de recebimento dos documentos de habilitação, devendo ser marcada um, nova data para o retorno da sessão pública, onde, na presença de todos os interessados, devidamente cientificados por meio de aviso publicado nos meios competentes, divulgando-se, em seguida, o resultado e abrindo-se prazo para interposição de recurso;





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.29

- Que, conforme disposto na Súmula 473 do STF, de um ato nulo nascem direitos, não havendo margem para a Administração deliberar sobre eventual atendimento do interesse público;
- Que mesmo depois das diversas mudanças de data de abertura, a qual confundiu várias empresas que tinham interesses na licitação, o *status* até hoje do certame ainda continua como “suspense”, mesmo que a sessão de abertura tenha sido realizada no dia 26/06/2024;
- Que já foi solicitado o pedido de esclarecimentos para a SEMINF, porém a resposta via Ofício nº 054/2024 se mostrou vaga e não trouxe detalhes.

Baseada nessas alegações, a Representante pleiteia, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no sentido de que seja determinada a **imediate suspensão** da **Concorrência nº 027/2023-CML/PM**, nos termos a seguir reproduzidos:

b) Que seja deferida, desde logo, a **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 027/2023, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;**

Em primeiro contato com os autos, acatelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado, ocasião em que entendi prudente conceder prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Heliatan Botelho Correa, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas na exordial, devendo responder, de forma expressa, aos seguintes questionamentos: a) qual o *status* atualizado do certame, acompanhado de prova documental; b) se houve algum obstáculo no que diz respeito à disponibilização do Projeto Básico aos interessados, em especial se houve divulgação, com antecedência devida, do referido documento no Portal de Transparência do Município; e c) se houve algum prejuízo ou ao menos insurgência de algum licitante ou pretenso licitante quanto às seguidas redesignações das sessões de abertura do certame.

Regularmente notificado, o Gestor mencionado apresentou os esclarecimentos de fls. 70/76, acompanhados dos documentos de fls. 77/204, de onde extraio relevância, também, em reproduzir os principais argumentos apresentados:

- Que a Representante pleiteia, em sede de cautelar, a suspensão imediata da Concorrência nº 027/2023-CML/PM, deflagrada pela SEMINF, cujo objeto consiste na *“eventual contratação, mediante registro de preço, de empresas especializadas para executar serviços comuns de engenharia de natureza continuada de manutenção predial e reparação em prédios públicos, áreas públicas de lazer, praças públicas, vias públicas, abrigos de ônibus, com fornecimento de material e mão de obras, localizadas na área urbana e rural”*;
- Que as supostas irregularidades suscitadas pela Representante na inicial estão relacionadas, em síntese, à mudança da data da sessão de abertura do certame e ao fato de a Representante não ter encontrado o Projeto Básico anexo ao Edital do certame;





- Que ao contrário do que afirma a Representante, o Projeto Básico fora devidamente disponibilizado, de forma gratuita, no formato digital, a todos os licitantes interessados, mediante apresentação de CD para a Diretoria Executiva da CML, nos termos da página 2 do próprio Edital, uma vez que a capacidade e a extensão do arquivo impedem sua divulgação no SIGED;
- Que, nesse caso específico, 59 (cinquenta e nove) empresas procederam à retirada de cópia do Edital e, por consequência, do Projeto Básico questionado, conforme comprovantes de retirada dos referidos documentos, ora em anexo, sendo que a Representante nem sequer solicitou a retirada do Edital;
- Que, no que tange às seguidas redesignações das sessões de abertura, não houve alteração substancial das regras previstas no certame a ponto de afetar a formulação das propostas pelos licitantes, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual não restou configurado prejuízo à competitividade da disputa, a qual contou com ampla participação dos interessados, sem qualquer registro formal de insurgência quanto à modificação das datas;
- Que, ademais, a SEMINF deu a devida publicidade à remarcação da sessão, alteração esta que não acarretou qualquer prejuízo à competitividade do procedimento licitatório em comento, além do que o Edital e documentos foram devidamente disponibilizados aos interessados;
- Que os apontamentos técnicos formulados pela Representante foram objeto de pedidos de esclarecimentos manejados por outros licitantes interessados, os quais foram encaminhados e todos devidamente respondidos pela Comissão Municipal de Licitação, conforme documentos em anexo;
- Que, através de publicação veiculada no DOE do Município, fora divulgado Aviso de Licitação com o Resultado do Julgamento das Documentações de Habilitação, com a consequente abertura do prazo para interposição de recurso;
- Que, nesse panorama, as empresas Ecotech Ambiental e Construções Ltda, Attalea Construções Ltda, Construtora Carramanho Ltda, Devision Ltda, AF Construtora Ltda interpuseram recurso administrativo, estando atualmente no prazo para apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes;
- Que, por fim, o pedido de esclarecimento anexado pela Representante não fora protocolado junto à Comissão Municipal de Licitação, órgão autônomo da Administração Municipal responsável pela análise e julgamento do certame.

Pois bem. Compulsando os autos, ainda que de forma superficial, verifico que a presente demanda tem como objetivo apurar a ocorrência de possíveis irregularidades descritas na condução da **Concorrência nº 027/2023-CML/PM**, deflagrada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, cujo objeto consiste na **“eventual contratação, mediante registro de preço, de empresas especializadas para executar serviços comuns de engenharia de natureza continuada de manutenção predial e reparação em prédios públicos, áreas públicas**





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.31

de lazer, praças públicas, vias públicas, abrigos de ônibus, com fornecimento de material e mão de obras, localizadas na área urbana e rural”.

De acordo com a exordial, a Representante alega que, no intuito de angariar maiores informações acerca da Concorrência nº 027/2023-CML/PM, procedeu consulta ao Portal de Transparência do Município de Manaus, oportunidade em que apesar de obter acesso ao Edital relativo ao certame, **não obteve êxito em adquirir o arquivo referente ao Projeto Básico**, o qual não restou devidamente disponibilizado pela Administração.

Instado a se manifestar, o Secretário da SEMINF, em sede de esclarecimentos, assevera que o Edital e os documentos em anexo, dentre eles a cópia do Projeto Básico, fora disponibilizado **de forma gratuita, no formato digital, mediante disponibilização de CD pelos interessados para que a Diretoria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML efetuasse a gravação dos arquivos em mídia**, conforme previsão extraída da página 2 do próprio Edital da licitação, que assim estabelece:

ATENÇÃO: Este Edital será disponibilizado de forma gratuita, na forma digital, devendo a licitante disponibilizar CD para que **Diretoria Executiva da Comissão Municipal de Licitação - CML**, localizada na **Av. Djalma Batista Nº 1719, 19º Andar, Torre Business, Edifício Atlantic Tower - Bairro Chapada CEP: 69.050-010 - Manaus/AM** Telefone: (92) 98802-3847, efetue a gravação dos arquivos de mídia.

Ainda segundo os esclarecimentos prestados pelo Gestor, a disponibilização dos documentos da forma informada se deu por conta do tamanho digital dos arquivos correspondentes, cuja extensão não havia como ser suportada pelo Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos – SIGED, consoante informações que teriam sido prestadas pela Comissão Municipal de Licitação, através do Ofício nº 910/2024-CML/PM.

Desfechando sua argumentação quanto a esse ponto, o Representado também aduz que **59 (cinquenta e nove) empresas** procederam à retirada do Edital, bem como de cópia do Projeto Básico, conforme comprovantes acostados, sendo que a Representante nem sequer formulou requerimento procurando a obtenção de tais documentos.

Ora, acerca do tema, sabe-se que, à luz do Princípio da Publicidade, o qual se encontra devidamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a sociedade deve ter **acesso irrestrito** às licitações públicas, mediante **ampla divulgação** dos atos praticados pelos administradores em todas as fases de licitação, de modo que os interessados possam ter acesso, com antecedência, aos detalhes do certame, não apenas para avaliar a conveniência na disputa, mas também para se organizar para tanto, viabilizando, assim, a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Compulsando o caderno processual, em especial a documentação apresentada pelo Representado, o que se extrai, de plano, é que a SEMINF se limitou a apresentar nesta Corte de Contas os esclarecimentos às fls. 70/76, **sem promover a juntada aos autos, contudo, de cópia do Projeto Básico questionado**.

Levado pelo ímpeto de obter maiores informações acerca do tema, realizei consulta, ainda que sumária, ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Manaus (transparência.manaus.am.gov.br), mais





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.32

especificamente na aba destinada às “licitações”, oportunidade em que verifiquei, ao menos à primeira vista, que apenas o Edital referente ao certame restou disponibilizado, **diferentemente do Projeto Básico**, o qual apesar de constituir **peça fundamental** para o certame, nos termos do **art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, não fora devidamente disponibilizado aos interessados**.

Nesse ponto, destaco que embora o Gestor argumente que a disponibilização do Projeto Básico nos moldes previstos no Edital se deu em decorrência de eventual entrave ocasionado pelo tamanho do documento e a capacidade suportada pelo Sistema utilizado, não houve juntada de nenhuma comprovação documental nesse sentido; não houve divulgação, no Portal de Transparência do Município, do mencionado Ofício nº 910/2024-CML/PM, cujo conteúdo, segundo a SEMINF, traria supostas justificativas aos interessados acerca do assunto; assim como não houve apresentação de motivos que justificassem a não disponibilização do documento por outros meios eletrônicos (*link, drive, etc*).

Ademais, o fato de outras interessadas terem obtido êxito em adquirir cópia do Projeto Básico junto à Comissão Municipal de Licitação não tira o dever que a Administração Pública possui de conferir **acesso amplo e irrestrito** às informações das licitações, de modo que, ao que parece, a forma adotada pela SEMINF para divulgação dos documentos relativos ao certame, qual seja, **gravação em mídia após disponibilização física do CD**, acaba por impor possível mitigação à ampla competitividade do certame, sobretudo aos eventuais interessados que não possuem sede em Manaus.

Nesse panorama, portanto, em que restou delineado possível cenário de violação aos princípios que devem nortear a Administração Pública, em especial os princípios da publicidade e da transparência, vislumbro a presença do requisito do **fumus boni iuris**. De igual modo, presente também o requisito do **periculum in mora**, uma vez que os esclarecimentos prestados pela SEMINF demonstram que o presente certame se encontra, atualmente, **em grau de recurso**, ou seja, às vésperas da homologação, restando evidenciado, assim, o risco que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito tardia.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR** a presente medida cautelar, para o fim de determinar a **imediate suspensão da Concorrência nº 027/2023-CML/PM, bem como de todo ato dela decorrente**.

Na oportunidade, necessário registrar que, além da suposta irregularidade relacionada ao Projeto Básico, o que, por si só, foi suficiente para ensejar a suspensão cautelar do presente procedimento licitatório, a Representante também aponta a ocorrência de outras inconsistências no certame, quais sejam: seguidas alterações da sessão de abertura sem respeito ao prazo mínimo de divulgação; não indicação de como foram mensurados os números dos quantitativos exigidos para comprovação de habilitação técnica operacional; se os serviços exigidos são itens relevantes na curva ABC; não indicação da legislação em que foi baseada a exigência da necessidade da qualificação; falta de cronograma físico-financeiro; cobrança de dois BDI's que não constavam no Edital, etc.

A respeito dessas alegações que, a meu ver, envolvem questões de natureza **eminente técnica**, penso que os autos carecem de uma análise mais aprofundada, mormente porque o feito ainda se





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.33

encontra em **fase prematura** de tramitação, não contando, portanto, com a análise técnica do Setor competente desta Casa.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

1. DEFIRO o pedido cautelar ora formulado, no sentido de determinar que a **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF proceda à imediata suspensão da Concorrência nº 027/2023-CML/PM, bem como de todo ato dela decorrente**, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;

2. DETERMINO ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) Publique, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF e a Comissão Municipal de Licitação – CML, por meio de seus respectivos Responsáveis, a fim de que ambos tomem ciência da deliberação deste Subscritevente, encaminhando-lhes em anexo cópia da presente decisão, com destaque para a concessão de prazo de **10 (dez) dias**, exclusivamente, à **SEMINF**, a fim de que a referida Secretaria apresente nesta Corte de Contas documentação comprovatória do cumprimento do *decisum* em questão, sob pena de responsabilidade, em caso de descumprimento;

c) OFICIE a Empresa ACF Serviços de Construções LTDA, ora Representante, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo a Representada apresentado ou não a comprovação do cumprimento da presente Decisão, retornem-me os autos para providências.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2024.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.34

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 80/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. DELZUITA DA SILVA ROCHA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1214/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 18/06/2024, Edição n.º 3337 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria por Invalidez, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15485/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Agosto de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 57/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12588/2024**, e cumprindo a Decisão nº 45/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 11541/2014, que trata da Representação formulada pelo Procurador Evanildo de Santana Bragança, contra o Instituto de Previdência de Tabatinga, por diversas irregularidades apontadas em auditoria do Ministério da Previdência em 2010 e 2013, fica **NOTIFICADO o Sr. MARCOS GUEDES PARENTE, Presidente da Câmara, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 6.056,03 (seis mil, e cinquenta e seis reais e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 87.028,92 (oitenta e sete mil, e vinte oito reais e noventa e dois centavos)**, aos Cofres do Município de Tabatinga, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Agosto de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.35

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 59/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14594/2023**, e cumprindo a Decisão nº 554/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 12200/2018, que trata da Denúncia interposta pelo Prefeito Municipal de Apuí, Antônio Roque Longo, em face do ex-Prefeito Municipal de Apuí, em razão de apurar ilegalidades com gastos de diárias durante sua gestão no exercício de 2013, fica **NOTIFICADO o Sr. ADIMILSON NOGUEIRA, Prefeito Municipal, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.765,91 (quinze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Agosto de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 60/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15253/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 725/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 10249/2020, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao Contrato nº 10/2016 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, fica **NOTIFICADO o Sr. APRIGIO MOTA MORAIS, Ordenador de Despesas, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 4.226,88 (quatro mil, duzentos e vinte seis reais e oitenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Agosto de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.36

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 61/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12659/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 824/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 12654/2020, que trata da Representação nº 26a/2020-MP-EMFA com pedido de Medida Cautelar contra o Instituto da Mulher Maria Lindú em face de possíveis irregularidades em processo licitatório. (Processo Migrado do Sei, nº 004272/2020), fica **NOTIFICADO o Sr. JOSE MAURO DE SOUZA MIRALHA**, Diretor, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 18.247,75 (dezoito mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Agosto de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 021/2024 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5º da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR, relator dos autos, fica **NOTIFICADO O Sr. André Costa Fernandes**, em solidariedade com a gestora e ordenadora de despesas da Prefeitura de Ipixuna/AM – Exercício 2020, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, para, no **prazo de 30 (Trinta) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na **NOTIFICAÇÃO Nº 275/2024-DICOP** e no **RELATÓRIO TÉCNICO Nº 044/2024-DICOP**, disposto no Processo TCE nº 15.087/2023.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria Nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2024.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2024

Edição nº 3381 Pag.37



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)

